



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17.744/2020

Objeto: Inspeção Especial de Contas – Despesas decorrentes do Contrato nº 059/2018
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de Mamanguape. Inspeção Especial de Contas. Contrato nº 059/2018. Prestação de serviços de Limpeza Urbana. Índícios de irregularidades nos pagamentos. Necessidade de interrupção parcial dos pagamentos. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Medida Cautelar de Suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB). Reforma de ato preliminar - Decisão Singular DS1 – TC 00093/2020, referendada pelo Acórdão AC1 TC 01531/20. Citação para adoção de providências.

ACORDÃO AC1 TC 01698/2020

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial, formalizados em decorrência das apurações decorrentes da análise pelo órgão de instrução evidenciada no Relatório de Acompanhamento da Gestão Municipal, em face da execução do Contrato nº 059/2018 (Concorrência nº 001/2017), cujo objeto é a prestação de serviços de Limpeza Urbana no Município de Mamanguape – PB, no período de janeiro a agosto de 2020, cujo total pago até esse período foi de R\$ 2.687.647,40.

Na análise preliminar, o órgão de instrução constatou indícios de irregularidades em relação aos pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Mamanguape, decorrentes da execução do supracitado Contrato. Assim, considerando a presença da fumaça do bom direito e, também, o perigo na demora, que justificam a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que sejam sanados eventuais danos ao erário, este Relator deliberou através da Decisão Singular DS1-TC 93/2020, referendada pelo Acórdão AC1 TC 01531/20, no sentido de:

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando à gestora da Prefeitura Municipal de Mamanguape, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, que se abstenha de dar prosseguimento aos pagamentos decorrentes da execução do contrato nº 059/2018, até decisão final do mérito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17.744/2020

2. *Determinar citação dirigida à Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, para adoção de providências, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa acerca de Relatório Técnico, às p. 538/542, notadamente, para justificar a discrepância no método de avaliação de prestação do serviço, ante à ausência de pesagem obrigatória, conforme estabelece o contrato, no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso.*
3. *Determinar a Oitiva da Auditoria sobre a matéria, após a apresentação da defesa e comprovação das providências adotadas.*

Através do DOC TC 72.008/20 a gestora apresentou defesa, juntando aos autos diversas planilhas sob o título “Relatório Geral de Pesagens,” nos quais constam informações acerca das cargas e pesagens realizadas durante cada mês.

Ao analisar essa defesa, a Auditoria acatou em parte as justificativas apresentadas e conclui pela permanência das seguintes eivas:

- a) *Ausência de pesagem do material coletado com os resíduos domiciliares, de entulho e de poda, conforme estabelecido no contrato nº 059/2018, itens 7.6 a 7.11 (vide transcrição das cláusulas à fl. 1132 do relatório);*
- b) *Utilização de veículos com capacidade inferior ao constante no projeto básico para o serviço de coleta e transporte de resíduos domiciliares;*
- c) *Quantitativo de veículos tipo compactador inferior ao mínimo exigido no projeto básico e registrado da proposta vencedora da empresa SERVICOL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.*

Nesse sentido, o órgão de instrução sugere a possibilidade de reformar a decisão contida no Acórdão AC1-TC 01531/20, para que a Prefeitura de Mamanguape, no que se refere à prestação dos serviços da limpeza urbana, objeto do Contrato nº 059/2018, cumpra rigorosamente o seguinte:

- I. *Não permitir a utilização de qualquer veículo com a capacidade inferior ao expressamente exigido no referido contrato, no caso, exigindo da empresa SERVICOL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA a substituição de imediato do veículo tipo caçamba que possui 10 m³ para outro correspondente, com capacidade mínima de 12 m³, no serviço de coleta e transporte de resíduos domiciliares;*
- II. *Que apresente e esteja disponível de imediato o veículo tipo compactador informado como reserva técnica¹;*

¹ Para cumprimento dessas orientações, o ente municipal deve adotar providências junto a empresa contratada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17.744/2020

- III. *No prazo de até 15 dias, implementente a pesagem rotineira do material coletado, referente aos serviços: coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares, coleta e transporte de entulhos, e coleta e transporte de resíduos de poda conforme determina o contrato nº059/2018, não sendo admitida medição diversa para pagamento desses serviços, após o referido prazo estipulado;*
- IV. *Não deve haver paralisação dos serviços de Varrição manual de vias pavimentadas e logradouros públicos; Serviços de limpeza correlatos; Roçagem mecanizada e Limpeza e lavagem de mercados e feiras livres por não ter correlação com serviços de pesagem;*

É relatório, tendo sido dispensadas notificações para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Depreende-se que as divergências que ainda remanescem, conforme o entendimento técnico são quanto aos critérios de pesagem na execução dos serviços de limpeza urbana, bem como quanto aos veículos contratados e os efetivamente utilizados nos serviços, uma vez que, para a coleta dos resíduos domiciliares os veículos tipo caçamba, devem ter a capacidade mínima de 12 m³, conforme o projeto básico que precedeu à contratação.

No entanto, é relevante a preocupação da gestora no tocante ao prejuízo que será causado, ante a possibilidade de interrupção desses serviços essenciais.

Isto posto, e considerando que as eivas remanescentes podem ser corrigidas pela empresa contratada, mediante obediência às cláusulas contratuais, **acolho o entendimento técnico** e voto que esta Câmara decida por:

1 - Manter a medida cautelar constante no item "1" da Decisão Singular DS1 TC 0093/2020, contudo, **reformando seus termos** para determinar à gestora da Prefeitura Municipal de Mamanguape, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, que **somente efetue os pagamentos de 50% (cinquenta por cento) dos valores contratados, de modo que se abstenha de efetuar ao pagamento dos outros 50% (cinquenta por cento), decorrentes da execução do Contrato nº 059/2018**, até decisão final do mérito. E, após adotadas as medidas cabíveis pelos contratantes, devidamente comprovadas e acatadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17.744/2020

por este Tribunal, os valores devidos, referentes aos serviços prestados, deverão ser restabelecidos.

2 - Determinar citação dirigida à Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, facultando-lhe o **prazo de 15** (quinze) **dias** para adoção de providências, no sentido de **apresentar os ajustes reclamados pela Auditoria no Relatório Técnico**, às fls. 1125/1142.

É o voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do presente processo de Inspeção Especial, formalizado a partir de análise evidenciada no Relatório de Acompanhamento da Gestão Municipal, em face da execução contratual decorrente da Concorrência nº 001/2017 e Contrato nº 059/2018, cujo objeto é a prestação de serviços de Limpeza Urbana no Município de Mamanguape – PB;

CONSIDERANDO que, conforme análise técnica, na execução do contrato, não estão sendo obedecidas integralmente o projeto básico e cláusulas contratuais quanto às características dos veículos disponibilizados pela empresa, bem com quanto forma de pesagem dos resíduos utilizada pelos contratantes;

ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1 - Manter a medida cautelar constante no item “1” da Decisão Singular DS1 TC 0093/2020, contudo, **reformando seus termos** para determinar à gestora da Prefeitura Municipal de Mamanguape, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, que **somente efetue os pagamentos de 50% (cinquenta por cento) dos valores contratados, de modo que se abstenha de efetuar ao pagamento dos outros 50% (cinquenta por cento)**, decorrentes da execução do Contrato nº 059/2018, até decisão final do mérito. E, após adotadas as medidas cabíveis pelos contratantes, devidamente comprovadas e acatadas por este Tribunal, os valores devidos, referentes aos serviços prestados, deverão ser restabelecidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17.744/2020

2 - Determinar citação dirigida à Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, facultando-lhe o **prazo de 15** (quinze) **dias** para adoção de providências, no sentido de **apresentar os ajustes reclamados pela Auditoria, no Relatório Técnico**, às fls. 1125/1142.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB- 1ª Câmara Virtual
João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 11:20



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 11:16



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 12:02



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO